



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030401 - RJ (2022/0312221-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LECIR FERNANDES CAMPOS LIMA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "*a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada*" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

2. "*Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)*" (

AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022).

3. No caso concreto, consoante se extrai do acórdão recorrido, o título executivo judicial não delimitou o rol de beneficiários, fazendo alusão genérica aos substituídos pelo Sindicato autor.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030401 - RJ (2022/0312221-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LECIR FERNANDES CAMPOS LIMA
ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "*a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada*" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

2. "*Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados* (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)" (AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL

ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022).

3. No caso concreto, consoante se extrai do acórdão recorrido, o título executivo judicial não delimitou o rol de beneficiários, fazendo alusão genérica aos substituídos pelo Sindicato autor.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 362/366):

Trata-se de recurso especial interposto por LECIR FERNANDES CAMPOS LIMA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 307/308):

PROCESSUAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE CUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR FUNDADANO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NOS AUTOS DA AÇÃO COLETIVA Nº2007.34.00.028924-5, AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRASEF. AUSÊNCIA DELEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1) Trata-se de apelação interposta por LECIR FERNANDES CAMPOS LIMA, tendo por objeto sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito [ação autônoma de cumprimento de obrigação de pagar, fundada no título executivo judicial formado na ação coletiva nº 0028787-15.2007.4.01.3400(2007.34.00.028924-5), ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF (diferenças remuneratórias referentes à gratificação GDATA), no valor total de R\$ 3.548,91 (três mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), em outubro/2019], sob as seguintes fundamentação e parte dispositiva, em resumo: “No caso, porém, o Sindicato consignou explicitamente na inicial da Ação Coletiva estar atuando como ‘substituto processual de seus filiados: servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo’, referindo-se ao rol de servidores representados em vários momentos, além de formular o pedido de percepção da Gratificação relativamente aos aposentados e pensionistas substituídos na ação. A entidade de classe atuou, portanto, como representante dos nominalmente identificados na listagem juntada à exordial (evento 1, OUT 13). Não podendo se afastar dos limites do pedido, consoante o princípio da congruência, positivado no art. 492, do CPC/2015 e, à época, no art. 460, do CPC/1973, a condenação beneficiou os substituídos elencados pelo Sindicato, constituindo coisa julgada. (...) À vista disso, não há como prosseguir a presente execução, que deve ser extinta por ilegitimidade ativa da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam da exequente para promover a execução da sentença coletiva proferida na ação ordinária nº 2007.34.00.028924-5, nos termos do artigo 485, inciso VI c/c artigo 925, ambos do CPC. Condene a exequente ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do

CPC.”

2) A petição inicial da ação coletiva fez menção expressa aos substituídos que constavam na listagem a ela anexada pelo Sindicato autor da ação coletiva. Nesse sentido, resta claro que o título judicial abrange tão-somente os substituídos que figuravam na relação acostada à inicial daqueles autos, considerando o limite do pedido estabelecido pelo próprio sindicato autor, bem como tendo em vista o princípio da congruência.

3) Assim, ainda que o sindicato autor da ação coletiva possua legitimidade extraordinária ampla para substituir todos os integrantes da categoria, o que se observa, no caso concreto, é que optou por anexar à petição inicial lista com o rol taxativo dos substituídos. Por esta razão, no caso concreto, o título executivo não beneficia irrestritamente os demais integrantes da categoria.

4) Portanto, se a exequente não figura entre os substituídos indicados na aludida relação nominal, não pode ser considerada beneficiária do título judicial, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada. Assim, há que se reconhecer sua ilegitimidade ativa, a teor do que preceitua o art. 485, inciso VI, do CPC/15.

5) Conquanto o sindicato tivesse a prerrogativa de substituir processualmente os integrantes de sua categoria independentemente de autorização prévia, o fato de a entidade ter limitado a demanda a um rol determinado de substituídos, listados nos autos, é suficiente para restringir os efeitos da sentença àquelas pessoas relacionadas.

6) Apelação desprovida.

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República c/c os arts. 16, 489 e 1.022 e 1.025 do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de examinar a controvérsia à luz dos arts. 502, 503 e 505 CPC, 2º-A da Lei 9.494/1997, 16 da LACP, e 93, II, e 103, III, do CDC.

No mérito, aduz que ao limitar o alcance do título executivo judicial tão somente em favor dos substituídos elencados na lista apresentada na petição inicial da ação coletiva, o Tribunal de origem violou os arts. 502 e 504 do CPC, haja vista que "o título judicial exequendo, proferido em ação de rito ordinário ajuizada por Sindicato, não fez qualquer referência aos servidores e/ou pensionistas incluídos na lista que instruiu a inicial da ação coletiva. Ou seja, a recorrente comprovou que, na hipótese dos autos, não há expressa limitação no título executivo judicial quanto aos beneficiários da demanda coletiva" (fl. 320).

Nessa linha de ideias, defende que o acórdão recorrido destoa do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do **EREsp 1.770.377/RS** (relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 7/5/2020), bem como a inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no RE 612.043 (Tema 499), haja vista que a hipótese versa a respeito de execução de título executivo judicial formado em ação coletiva ajuizada por Sindicato.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 335/340.

Recurso admitido na origem (fls. 346/348).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

A seu turno, considerando-se que não houve oposição de embargos declaratórios contra o acórdão ora recorrido, tem-se que a tese de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da realidade dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, tira-se do voto-condutor do acórdão recorrido que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que o título executivo judicial formado na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria somente alcança

os substituídos elencados na lista apresentada na petição inicial da referida ação de conhecimento. Senão vejamos (fl. 306):

O título executivo em que se funda a presente demanda formou-se nos autos da Ação Coletiva autuada sob o nº 2007.34.00.028924-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF-RJ em favor dos substituídos elencados em lista anexada à petição inicial daquela ação. Com efeito, consta na própria petição inicial da ação coletiva que:

“O autor atua na qualidade de substituto processual de seus filiados: servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo (...)

Os substituídos cujo rol segue anexo são servidores aposentados da demandada e nessa condição recebem, regularmente, seus proventos de inatividade”.

*Em primeiro grau de jurisdição, a União foi condenada a “**calcular a GDATA dos substituídos** com a atribuição dos seguintes patamares: 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos entre junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004; 60 pontos a partir da conclusão do ciclo de avaliação até a publicação da MP nº 304/2006; 80% do valor máximo da GDPGTAS após a edição da MP 304/2006; 30% do valor máximo da GDPGTAS a partir de quando houver a regulamentação dos critérios de avaliação desta gratificação, de acordo com o art. 77 da Lei 11.357/2006, pagando-lhes as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal”.*

Em sede de remessa necessária, tal sentença foi parcialmente reformada, apenas quanto ao índice de correção monetária e ao valor a ser pago a título de GDATA aos servidores que recebem benefícios de acordo como artigo 7º da EC 41/2003.

Portanto, a petição inicial fez menção expressa aos substituídos que constavam na listagem a ela anexada pelo Sindicato autor da ação coletiva. Nesse sentido, resta claro que o título judicial abrange tão-somente os substituídos que figuravam na relação acostada à inicial daqueles autos, considerando o limite do pedido estabelecido pelo próprio sindicato autor, bem como tendo em vista o princípio da congruência.

Assim, ainda que o Sindicato autor da ação coletiva possua legitimidade extraordinária ampla para substituir todos os integrantes da categoria, o que se observa, no caso concreto, é que optou por anexar à petição inicial lista com o rol taxativo dos substituídos. Por esta razão, no caso concreto, o título executivo não beneficia irrestritamente os integrantes da categoria.

Conquanto o sindicato tivesse a prerrogativa de substituir processualmente os integrantes de sua categoria independentemente de autorização prévia, o fato de a entidade ter limitado a demanda a um rol determinado de substituídos, listados nos autos, é suficiente para restringir os efeitos da sentença àquelas pessoas relacionadas.

Desse modo, a parte autora carece de legitimidade processual ativa, uma vez que não figura entre os substituídos indicados na aludida relação nominal, o que deságua na manutenção do decisum.

[...]

(Grifo nosso)

*Do trecho acima colacionada extrai-se **inexistir controvérsia no sentido de que o título executivo judicial somente vez referência aos "substituídos"**, sem qualquer tipo de restrição, a qual, por sua vez, é estabelecida pelo Tribunal de origem a partir da premissa de que tais "substituídos" seriam apenas aqueles constantes da lista apresentada na ação de conhecimento.*

Nessa toada, a conclusão firmada no acórdão recorrido é equivocada.

Com efeito, acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária destes entes para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, relator Ministro Presidente, DJe de 25/6/2015).

Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se na compreensão de que "não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva" (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2022.).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEI N. 11.091/2005. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o reenquadramento dos servidores substituídos no plano de carreira instituído pela Lei n. 11.091/2005, com a consequente repercussão financeira. A UFRGS impugnou o pedido, que foi acolhido por sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, confunde-se com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

III - A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

V - Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.295/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento para reformar** o acórdão recorrido e, assim, **reconhecer** a legitimidade ativa ad causam parte recorrente. Via de consequência, **determino** o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau, para regular processamento da subjacente execução individual, dando-lhe a oportuna solução que entender de direito.

Defende a parte agravante que (fl. 373):

O que se discute é a violação a coisa julgada, uma vez que o título transitou em julgado contendo uma lista com o rol de substituídos!!

Nesse contexto, o acórdão regional dispôs que “Assim, ainda que o sindicato autor da ação coletiva possua legitimidade extraordinária ampla para substituir todos os integrantes da categoria, o que se observa, no caso concreto, é que optou por anexar à petição inicial lista com o rol taxativo dos substituídos. Por esta razão, no caso concreto, o título executivo não beneficia irrestritamente os demais integrantes da categoria”.

Ora, Excelência, os fatos estão destacados no acórdão regional, devendo apenas ser interpretados juridicamente, sob pena de incidência da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, av. decisão foi de encontro a jurisprudência deste próprio Superior Tribunal de Justiça, que tem preservado a coisa julgada, quando há limitação do rol de beneficiários pelo próprio Sindicato.

Ora, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso Especial 1.513.681/PR2014/0328929-9, ratificou entendimento já sedimentado na Corte Superior de que em havendo limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo restará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação à coisa julgada. Confira-se a ementa:

[...]

De igual modo, a Primeira Turma do Tribunal da Cidadania, mantém o respeito a coisa julgada, na hipótese em que o título transitou em julgado com lista juntada a inicial. Confira-se:

[...]

Assim, reconhecer a legitimidade aos servidores que não estiveram presentes naquele momento processual seria estender os efeitos da coisa julgada à parte manifestamente ilegítima à promoção da execução do julgado.

Decidir de forma diversa fere o alcance da coisa julgada, e, consequentemente, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por tudo isso, considerando que não se discute no caso em apreço a “qualidade” da legitimidade do exequente, mas tão somente a coisa julgada, deve a decisão ser reformada para respeitar a lista de substituídos constante da ação de conhecimento.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 379).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual *"a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada"* (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

16/3/2023 - Grifo nosso).

Calha ressaltar que, na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se na compreensão de que a simples apresentação de listagem dos substituídos quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição aos limites subjetivos da coisa julgada.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO SUBJETIVA NO TÍTULO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE TODA A CATEGORIA PARA POSTULAR A EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Acerca da substituição processual pelos sindicatos em relação aos integrantes da categoria que representam, o Supremo Tribunal Federal fixou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento segundo o qual é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defenderem em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independente de autorização dos substituídos (RE n. 883.642-RG, Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015).

2. Na esteira da tese cogente fixada pela Suprema Corte, a jurisprudência do STJ firmou-se na compreensão de que a listagem dos substituídos não se faz necessária na propositura da ação coletiva pelo sindicato, e de que a eventual juntada de tal relação não gera, por si só, a limitação subjetiva da abrangência da sentença coletiva aos substituídos nela indicados (AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.956.280/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

3. Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte compreende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp n. 1.883.024/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no REsp n. 1.981.501/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no REsp n. 1.691.620/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 5/11/2021).

4. A hipótese dos autos trata de cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Coletiva n. 2008.71.00.024897-9 (5043841-31.2012.4.04.7100), em que se reconheceu o direito à correção do enquadramento funcional dos servidores da UFRGS em decorrência do afastamento da proibição da soma das cargas horárias para fins de enquadramento inicial por capacitação.

5. Em casos idênticos, esta Corte Superior reconheceu a legitimidade de servidores não listados na inicial da Ação Coletiva n. 5043841-31.2012.4.04.7100 para integrar o polo ativo do cumprimento de sentença baseado no título executivo ali firmado com fundamento no que fora decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp n. 1.473.052/RS, que julgou procedente o pedido inserto na ação coletiva, sem particularizar a situação dos servidores listados na inicial (AgInt no REsp n. 1.964.459/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022; STJ, AgInt no REsp 1.925.738/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2021).

6. O acórdão regional combatido, ao limitar o alcance subjetivo do título executivo em questão aos servidores relacionados na ação coletiva proposta pelo sindicato, contrariou a jurisprudência desta Corte e deve ser reformado.

7. *Agravo interno a que se dá provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.956.312/RS, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/12/2022.) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUÁRIO. ENQUADRAMENTO. LEI N. 11.091/2005. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, objetivando o reenquadramento dos servidores substituídos no plano de carreira instituído pela Lei n. 11.091/2005, com a consequente repercussão financeira. A UFRGS impugnou o pedido, que foi acolhido por sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O pedido de sustação dos efeitos do acórdão recorrido, nos termos em que foi formulado, confunde-se com o mérito do recurso especial, por isso, não há como acolhê-lo em juízo cautelar.

III - A autora da ação coletiva, em que pese se autodenomine associação, apresenta-se e atua como ente sindical, daí porque se tem que, no caso, agiu como substituta processual de todos os integrantes da categoria que representa. Tal condição não é negada pelo acórdão recorrido.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal.

V - Neste contexto, há que se reconhecer a todos quantos se encontrem na condição de substituído pelo ente sindical, independentemente de constar ou não de lista anexa à petição inicial ou mesmo de encontrar-se a ele filiado à data do ajuizamento da ação, mas que compartilhem da mesma situação funcional que ensejou a demanda coletiva, o direito de pleitear individualmente o cumprimento do título judicial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.956.295/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2022.) - Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM. LISTAGEM DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.

1 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal." (REsp 1829223/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019).

2 - Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 883.642/AL, assentou a compreensão que os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

3 - Assim, delineada a hipótese de substituição processual pelos sindicatos, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva, razão pela qual eventual apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva.

4 - Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.985.158/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2022.) - Grifo nosso

No caso concreto, tira-se do voto-condutor do acórdão recorrido que o título executivo judicial somente fez referência aos "substituídos", sem qualquer tipo de restrição, a qual, por sua vez, foi estabelecida pelo Tribunal de origem a partir da premissa de que tais "substituídos" seriam apenas aqueles constantes da lista apresentada na ação de conhecimento. Confira-se (fl. 306):

O título executivo em que se funda a presente demanda formou-se nos autos da Ação Coletiva autuada sob o nº 2007.34.00.028924-5, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – SINTRASEF-RJ em favor dos substituídos elencados em lista anexada à petição inicial daquela ação. Com efeito, consta na própria petição inicial da ação coletiva que:

“O autor atua na qualidade de substituto processual de seus filiados: servidores públicos federais inativos relacionados na lista em anexo (...) Os substituídos cujo rol segue anexo são servidores aposentados da demandada e nessa condição recebem, regularmente, seus proventos de inatividade”.

*Em primeiro grau de jurisdição, a União foi condenada a “**calcular a GDATA dos substituídos** com a atribuição dos seguintes patamares: 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; 30 pontos entre junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP nº 198/2004; 60 pontos a partir da conclusão do ciclo de avaliação até a publicação da MP nº 304/2006; 80% do valor máximo da GDPGTAS após a edição da MP 304/2006; 30% do valor máximo da GDPGTAS a partir de quando houver a regulamentação dos critérios de avaliação desta gratificação, de acordo com o art. 77 da Lei 11.357/2006, pagando-lhes as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal”.*

Em sede de remessa necessária, tal sentença foi parcialmente reformada, apenas quanto ao índice de correção monetária e ao valor a ser pago a título de GDATA aos servidores que recebem benefícios de acordo como artigo 7º da EC 41/2003.

Portanto, a petição inicial fez menção expressa aos substituídos que constavam na listagem a ela anexada pelo Sindicato autor da ação coletiva. Nesse sentido, resta claro que o título judicial abrange tão-somente os substituídos que figuravam na relação acostada à inicial daqueles autos, considerando o limite do pedido estabelecido pelo próprio sindicato autor, bem como tendo em vista o princípio da congruência.

Assim, ainda que o Sindicato autor da ação coletiva possua legitimidade extraordinária ampla para substituir todos os integrantes da categoria, o que se observa, no caso concreto, é que optou por anexar à petição inicial lista com o rol taxativo dos substituídos. Por esta razão, no caso concreto, o título executivo não beneficia irrestritamente os integrantes da categoria.

Conquanto o sindicato tivesse a prerrogativa de substituir processualmente os integrantes de sua categoria independentemente de autorização prévia, o fato de a entidade ter limitado a demanda a um rol determinado de substituídos, listados nos autos, é suficiente para restringir os efeitos da sentença àquelas pessoas relacionadas.

Desse modo, a parte autora carece de legitimidade processual ativa, uma vez que não figura entre os substituídos indicados na aludida relação nominal, o que deságua na manutenção do decisor.

[...]

(Grifo nosso)

Destarte, na linha dos julgados acima citados, uma vez que o título

executivo não fixou limites subjetivos à coisa julgada formada na ação coletiva, há que se entender que ele abrange todos os substituídos pelo Sindicato autor.

Logo, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.401 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0312221-2

Número de Origem:

00287871520074013400 200734000289245 287871520074013400 50043594820194025108
5004359482019402510850475446020194025101 50475446020194025101

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LECIR FERNANDES CAMPOS LIMA

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LECIR FERNANDES CAMPOS LIMA

ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO - RJ136516

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023

